

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.204, DE 2013

(Apensado o Projeto de Lei nº 8.215, de 2014)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre as penas por infrações a que estão sujeitas as emissoras de radiodifusão.

Autor: Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator: Deputado MARCELO AGUIAR

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. André Figueiredo)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.204, de 2013, oferecido pelo nobre Deputado GUILHERME CAMPOS, pretende modificar o Código Brasileiro de Telecomunicações para estabelecer novos critérios de punição a infrações das emissoras de radiodifusão. O texto descarta a pena de detenção e aperfeiçoa o instituto da advertência, dando-lhe uma gradação.

O texto apensado, da lavra do ilustre Deputado AROLDE DE OLIVEIRA, tem intenção e disposições semelhantes.

O relator da matéria nesta Comissão, Deputado MARCELO AGUIAR, proferiu parecer pela aprovação do texto principal, lembrando que o CBT necessita ser adequado a nova realidade da radiodifusão. Quanto à alegada necessidade de atualizar os valores das multas, expressados em cruzeiros novos, na redação hoje em vigor, a lei já contém critério para seu

reajuste, sendo desnecessário tratar do tema. De qualquer modo, trata-se de intenção modernizadora que reconhecemos ser digna de aplauso.

Apesar de sensíveis aos argumentos do nobre Relator, entendemos que a matéria deva ser aperfeiçoada em alguns aspectos, motivo que nos leva a proferir este VOTO e a oferecer SUBSTITUTIVO ao texto em exame.

II - VOTO DO RELATOR

Preocupa-nos, no texto do Deputado GUILHERME CAMPOS, a limitação das multas a um valor preestabelecido e simbólico, de cem reais para emissoras de radiodifusão sonora e de mil reais para emissoras de televisão, podendo ser elevado em até dez vezes.

Trata-se de penalidade por demais branda, que poderá estimular a operação com parâmetros inadequados e a omissão da emissora em cumprir com suas obrigações.

Preferimos, pois, estabelecer um valor máximo atrelado à receita da emissora, nos moldes adotados no Marco Civil da Internet. Expomos, então, o infrator, a uma pena que terá de fato caráter punitivo. Damos, nesse sentido, nova redação ao inciso II do § 5º do texto oferecido.

Também discordamos da limitação de pena de suspensão apenas ao caso em que se comprove interferência prejudicial a outro serviço. Perde-se a possibilidade de aplicar a suspensão no caso de reincidência continuada da emissora em infração apenada com multa. Tal restrição enfraquece a capacidade fiscalizatória e punitiva do Estado, sendo a nosso ver inoportuna.

Somos, pois, pela retirada do dispositivo, preservando-se o poder dado pelo art. 61, letra “c”, na redação em vigor do CBT.

Um terceiro aspecto que nos preocupa é a disposição do § 6º, que resulta, na prática, em enorme perdão das multas não adimplidas de todo o setor. Há um aspecto moral questionável nessa medida, que nos preocupa muito. Há, também, um incentivo ao desrespeito à norma. E, enfim, não houve nesta Comissão um debate a respeito do montante envolvido. Nem o nobre autor, nem o ilustre relator, nos deram uma noção dos valores de que o Poder Público estará abrindo mão.

Por esse motivo, entendemos que, em princípio e também como medida de precaução, esse parágrafo deve ser extirpado do texto.

Com vista a consolidar os três aspectos mencionados, oferecemos aos ilustres Pares SUBSTITUTIVO que consolida nosso parecer.

Nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 5.204, de 2013, e do Projeto de Lei nº 8.215, de 2014, na forma do SUBSTITUTIVO que oferecemos, em oposição ao Parecer do relator designado.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado André Figueiredo

PDT/CE

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.204, DE 2013

(Apensado o Projeto de Lei nº 8.215, de 2014)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre as penas por infrações a que estão sujeitas as emissoras de radiodifusão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 4.117, de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.....”

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medida corretiva;

II – multa;

III – suspensão;

IV – cassação.

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do Ministério das Comunicações, não se justificar a aplicação de pena de multa, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas subsequentes, por inobservância do mesmo, ou de outro preceito desta Lei.

§ 2º As advertências serão graduadas como:

I – leve, quando não há prejuízo para a administração pública e a sociedade;

II – moderada, quando a infração é de menor potencial de reprovabilidade;

III – grave, quando deixar de atender as exigências do Ministério das Comunicações.

§ 3º Os valores das multas a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo serão estabelecidas pelo Ministério das Comunicações, por regulamentação complementar, observado que:

I – a mínima multa estabelecida será de:

a) R\$ 100,00 (cem reais) quando se tratar do Serviço de Radiodifusão Sonora, e

b) de R\$ 1.000,00 (mil reais) quando se tratar do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens;

II – a multa máxima estabelecida, considerados os critérios desta lei e a condição econômica do infrator, será de até 10% (dez por cento) do faturamento da emissora, no seu último exercício, excluídos os tributos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado André Figueiredo

PDT/CE